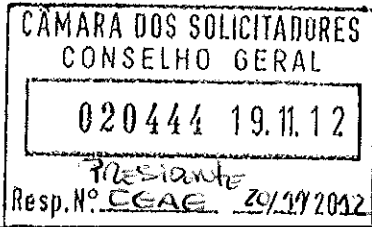




CMVM

Departamento Jurídico e
de Contencioso



REFª: 176/GDJUC/DJUC/2012/25711

*À H. Presidente
CGAE
19.11.2012*

Exmo Senhor
Dr Carlos de Matos
Distmº Presidente da Câmara dos Solicitadores
Av. José Malhoa, n.º 16 – 1B2, Edifício Europa
1070-159 Lisboa

Lisboa, 16 de novembro de 2012

Assunto: PENHORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Exmos. Senhores,

A CMVM acusa a recepção do Vosso pedido e congratula-se com a relevância e oportunidade da questão colocada pela Câmara dos Solicitadores a que V. Exa preside.

Com efeito, esta Comissão tem sido muito solicitada para responder a pedidos de informação remetidos por Agentes de Execução, no âmbito de processos de execução em curso contra pessoas identificadas, respeitantes à penhora de valores mobiliários e também a pedidos de informação geral sobre o registo de bens, sejam contas, valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros e/ou dinheiro, de que sejam titulares investidores determinados.

Por força do reiterado conteúdo dos pedidos, a CMVM adoptou uma resposta padronizada, cuja minuta se junta em anexo, na qual refere, por um lado, que não cabe nas suas atribuições, decorrentes do Código dos Valores Mobiliários (Cód.VM) e demais legislação mobiliária, coligir informação sobre o património dos investidores e, por outro lado, nos casos em que esta Comissão dispõe, por via indirecta, de informação relevante esta tem sempre carácter público e por isso de fácil acesso (o que ocorre nos casos de participações qualificadas em sociedades abertas).

No entanto, em complemento daquela informação, a CMVM descreve as quatro situações em que podem ocorrer o registo e depósito de valores mobiliários no ordenamento jurídico português juntando, quanto à segunda situação descrita, a lista dos intermediários financeiros que se encontram registados na CMVM para a prestação do serviço de registo e depósito de valores mobiliários, à data do envio da resposta.

Registada com aviso de recepção

Sede: Av. da Liberdade, 252 - 1056-801 Lisboa | Tel.: +351 213 177 000 | Fax: +351 213 537 077
Delegação: Rua Dr. Alfredo Magalhães, 8 - 5º - 4000-061 Porto | Tel.: +351 222 084 402 | Fax: +351 222 084 301
E-mail: cmvm@cmvm.pt | www.cmvm.pt | NIPC: 502 549 254

**CMVM****Departamento Jurídico e
de Contencioso**

Como decorre do texto em anexo, a CMVM não detém a informação nem a competência para executar qualquer procedimento conducente à penhora de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros porque a CMVM não integra qualquer sistema de registo e/ou depósito desses valores e instrumentos.

Por isso a resposta da CMVM a estes pedidos cinge-se à informação, em abstracto, sobre as entidades e/ou sistemas de registo e depósito vigentes no ordenamento jurídico português uma vez que não dispõe da informação sobre os valores mobiliários eventualmente detidos pelos executados e que seriam visados pela penhora.

Consequentemente, em termos práticos, as notificações para a penhora de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros deverão ser dirigidas àquelas entidades e/ou sistemas de registo e depósito.

Dada a já referida frequência com que a CMVM é confrontada com pedidos de solicitadores e agentes de execução sobre esta matéria permitimo-nos fazer uma sugestão no sentido de a Câmara dos Solicitadores levar ao conhecimento dos seus associados o teor da carta da CMVM em anexo, permanecendo esta Comissão ao dispor para o esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Com os melhores cumprimentos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'JCS', written over a horizontal line.

Jorge Costa Santos
Director-Coordenador

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Conceição Aguiar', written over a horizontal line.

Conceição Aguiar
Jurista

Registada com aviso de receção



DEPARTAMENTO JURÍDICO E DE CONTENCIOSO

Exmo Senhor
Agente de Execução

Lisboa, 2012-__-__

Assunto: PENHORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Exmo Senhor,

(...)

A CMVM apenas tem conhecimento da titularidade de valores mobiliários nos casos em que as participações detidas em sociedades abertas atinjam ou ultrapassam determinadas percentagens dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade ou reduzam a sua participação a valor inferior a qualquer daqueles limites. Nestes casos, tais entidades estão, em virtude do disposto no artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, obrigadas a informar a CMVM.

Ora, a CMVM não recebeu qualquer informação no âmbito do artigo 16.º do CódVM fornecida pela entidade referida [em cada caso concreto] e, desta forma, não tem conhecimento de quaisquer valores mobiliários detidos pela mesma, nem das entidades em que estejam depositados ou registados.

De qualquer forma, tendo em conta que do teor do ofício de V. Ex.ª resulta poder estar em causa uma eventual penhora sobre valores mobiliários, aproveitamos para esclarecer que no ordenamento jurídico português podem ocorrer quatro situações no que respeita ao registo ou depósito de valores mobiliários:

1 - Os valores mobiliários (escriturais e titulados) podem estar integrados em sistema centralizado de valores mobiliários, o qual é gerido pela entidade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários,

Registado com aviso de Recepção

1



CMVM

Ref: 176/GDJUC/DJUC/2012/___

DEPARTAMENTO JURÍDICO E DE CONTENCIOSO

actualmente a Interbolsa (vide artigos 61.º, alínea a), 88.º e ss., 99.º, n.º 1, alínea b) e 105.º e ss., todos do CódVM)

A Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., sita na Av. da Boavista, 3433, 4100-138, no Porto, pode obter informações quanto à titularidade dos valores mobiliários escriturais e titulados integrados nas suas contas de valores mobiliários, pelo menos no que respeita às acções nominativas, mediante solicitação da mesma aos intermediários financeiros junto dos quais estejam abertas contas de registo individualizado dos valores mobiliários em causa. Realce-se que se os valores mobiliários em questão estiverem admitidos à negociação em mercado regulamentado estarão obrigatoriamente integrados em sistema centralizado, nos termos do disposto nos artigos 62.º e 99.º, n.º 2, alínea a) do CódVM.

A Interbolsa, como entidade gestora de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários, está também sujeita ao segredo profissional no que diz respeito aos factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, em virtude do disposto no artigo 37.º, aplicável ex vi do artigo 46.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, que regula o regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007).

2 - Os valores mobiliários podem estar registados ou depositados junto de intermediários financeiros, nos termos dos artigos 61.º, alínea b), 63.º, 64.º, n.º 2, 91.º, n.º 1, alínea a), e 99.º, n.º 2, alínea b) do Cód.VM, pelo que se junta em anexo lista dos intermediários financeiros que se encontram registados na CMVM para a prestação do serviço de registo e depósito de valores mobiliários.

Esta lista, bem como diversas outras informações sobre o mercado dos valores mobiliários, constam do site da CMVM cuja morada é www.cmvm.pt, ou no caso específico do registo de intermediários financeiros na CMVM:

- http://web3.cmvm.pt/sdi2004/IFs/app/ifs_por_servico.cfm?gr_tab_cod=%22%3FDX%20%0A*



CMVM

DEPARTAMENTO JURÍDICO E DE CONTENCIOSO

3 - Os valores mobiliários podem também estar registados apenas junto do emitente, nos termos conjugados dos artigos 61.º, alínea c), e 64.º, n.º 1, do CódVM.

4 - Os valores mobiliários titulados podem, finalmente, não estar depositados em qualquer instituição, o que só é possível quando não estejam admitidos à negociação em qualquer mercado regulamentado ou quando a respectiva emissão ou série seja representada por mais de um título, nos termos do artigo 99.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CódVM, a contrario.

Nos termos do art. 82.º do Cód.VM, nas acções executivas “a penhora e outros actos de apreensão judicial de valores mobiliários escriturais realizam-se, preferencialmente, mediante comunicação electrónica à entidade registadora, pelo agente de execução, de que os valores mobiliários ficam à ordem deste”, sendo certo que este regime é também aplicável aos valores mobiliários titulados dentro do sistema e, eventualmente, aos valores mobiliários titulados depositados em instituição financeira mesmo que fora do sistema (ex vi dos artigos 99.º, n.º 5 e 105.º do CódVM e 861.º-A, n.º 14 do Código de Processo Civil).

Por seu lado, no caso dos valores mobiliários titulados não depositados em instituição financeira rege o art. 857.º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a penhora de direitos incorporados em títulos de crédito e valores mobiliários titulados não abrangidos pelo n.º 14 do artigo 861.º-A realiza-se mediante a apreensão do título, ordenando-se ainda, sempre que possível, o averbamento do ónus resultante da penhora”.

Ora, por entidade registadora (ou depositária, caso os valores sejam titulados) apenas se podem entender os intermediários financeiros nos termos conjugados dos artigos 289.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, 291.º, al. a), e 293.º, todos do CódVM, ou, no caso de valores mobiliários registados junto dos emitentes, estes últimos.

Com os melhores cumprimentos.